



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 633931/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADRIANA GROHMANN, AIRTON ANTONIO COPATTI, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDREIA APARECIDA SCHERER, BRUNA MARCELI DE VARGAS, CLAIR DE FATIMA STRINGARI, CLAUDAIR DOS SANTOS, CRISTHIANE CATTANI, CRISTIANI MOZER BINKO, ELIANE PRESSI DA SILVA, EVANDRO MIGUEL GRADE, GISLAINE TENORIO, KAREM SIMONE BORGMANN, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LIZETE SCOLARI CORONADO, LUISA DE FATIMA OGREGON, MÁRCIA BUSSLER MACHADO, MARCIA DE FATIMA ROYER, MIRIAN CRISTIANE PLETSCH, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NOEMI DANTAS DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, ROSANE FERREIRA, ROSANGELE DALL AGNOL RODRIGUES DOS SANTOS, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, RUTH DOS SANTOS CHAVES FERREIRA, SOLANGE SCHNORR DOS SANTOS, TANIA PILETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1384/21 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo Simplificado. Registro, com expedição de recomendações e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Seleção de Pessoal submetida a registro pelo Município de Santa Helena, referente ao Teste Seletivo Simplificado n.º 003/2017, destinado à contratação de 'Cuidador Social' (05 vagas), de 'Enfermeiro' (10 vagas) e de 'Técnico de Enfermagem' (11 vagas).

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a unidade técnica identificou as seguintes impropriedades:

- a) atraso no encaminhamento dos dados;
- b) justificativa inidônea para a abertura do processo de seleção de pessoal;
- c) ausência de exigência no termo de referência acerca da qualificação técnica da instituição e acerca da alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

d) termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

e) ausência de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

f) existência de recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal; (Instrução 9744/17, peça 20 – fase 01).

Em análise da fase 02, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

a) ausência de juntada do contrato firmado com a FAUEL e não demonstração da publicação do extrato do contrato;

b) ausência de comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado;

c) necessário atender às diligências contidas na Instrução relativa à fase 01 do processo. (Instrução 9816/2017, peça 21 – fase 02).

Após o contraditório, em reanálise da fase 01, a unidade técnica constatou:

a) justificativas inidôneas para a abertura de teste seletivo, uma vez que esses cargos são de necessidade permanente do Ente, sendo necessário o suprimento por meio de concurso público;

b) ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, nem se exigiu que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e

c) não edição de Lei Complementar que disponha sobre contratação temporária, como determinado pelo Acórdão 5069/2016, da Segunda Câmara.

Opinou por recomendar que, nas próximas oportunidades, o ente elabore termo de referência contendo os itens constantes na letra 'a' e 'b' e expedir determinação para cumprimento da letra 'c'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em reanálise da fase 02, a unidade opinou pela expedição de recomendação ao Município para que, nas próximas oportunidades, realize pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexe os orçamentos ao processo de admissão (Instrução 1012/2018 – CAGE peça 51).

Em análise da fase 04, a CAGE identificou as seguintes restrições:

- a) Necessidade de exclusão das informações de reservas de vagas para deficientes e afrodescendentes; e
- b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Ausentes os diplomas dos examinadores. (Instrução 11377/20, peça 72 – fase 04).

Em reanálise da fase 04, a CAGE entendeu mantida a irregularidade constante no item 'a' supra e superada a constante no item 'b'. (Instrução nº 21380/2020 – CAGE).

Novamente, em reanálise da fase 04, a unidade compreendeu superado a restrição relativa à reserva de vaga. Em reanálise das demais fases, concluiu que as justificativas apresentadas não são idôneas para a abertura de teste seletivo, sustentando a necessidade de realização de concurso público. Contudo, por questão de razoabilidade, entendeu pelo registro das admissões uma vez que os serviços já foram prestados, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável, Sr. *Airton Antonio Copatti*, art. 87, inciso IV, alínea g, da LC n.º 113/2005.

Ao final concluiu pela expedição das seguintes recomendações:

- a. Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexação dos orçamentos ao processo de admissão;
- b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens:
 - comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
 - demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
 - obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
 - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
 - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
- c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas defendeu a necessidade de que as contratações aqui analisadas ocorressem mediante concurso público para provimento de cargos efetivos. Pontuou o descompasso entre os números de vagas previstas em lei e a demanda pelos serviços. Considerou que o ano de 2017 foi o primeiro ano da gestão do Prefeito *Airton Antonio Copatti* e que o próprio prefeito admitiu que os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem deveriam ser providos por concurso público e que adotaria as medidas para adequação do plano de cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que, com a edição da Lei Municipal n.º 27145/2019, houve a criação dos empregos públicos de enfermeiro de urgência e emergência, técnico em enfermagem de urgência, técnico em enfermagem e ampliação dos empregos de enfermeiro. Alegou que essa mesma lei, extinguiu os cargos efetivos de enfermeiro e os cargos efetivos de técnico em enfermagem criados pela Lei Municipal n.º 1760/2008.

Defendeu a inconstitucionalidade das Leis Municipais 2048/2010 e 2715/2019 que criaram empregos públicos, dado o contido no art. 39 da Constituição Federal que estabelece o regime jurídico único, requerendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao gestor da época.

Disse que:

Ainda que se afigure plausível a justificativa apresentada em 2017 pelo Prefeito Airton Antônio Copatti, segundo a qual havia urgência na ampliação da oferta de servidores a área da saúde por meio de processo seletivo simplificado, com a realização de planejamento para ampliação do quadro de servidores permanentes, constata-se que as providências subsequentes, que se concretizaram com a edição da citada Lei Municipal n.º 2715/2019, se afiguram flagrantemente inconstitucionais.

Ressaltou que o Edital do certame em análise deixou de fazer referência ao regime jurídico da contratação, tendo se limitado a indicar que serviria para provimento de Funções.

Quanto à contratação de “cuidador social”, compreendeu que diante da existência do cargo efetivo criado pela Lei Municipal n.º 2410/2015, sem realização de concurso público para provimento, a contratação temporária não se justificaria, opinando, assim pela aplicação de uma segunda multa ao Prefeito *Airton Antônio Copatti*.

Assim, concluiu pelo registro das admissões em exame, uma vez que expirado o prazo de vigência dos contratos, com a aplicação de duas multas ao Sr. *Airton Antonio Copatti*, com fulcro no art. 87. Inciso IV, ‘g’, da LC n.º 113/05, por descumprimento a Lei Municipal n.º 2410/2015, que determinava o provimento de 5 cargos efetivos de cuidador social por meio de concurso público e outra pelo provimento de funções temporárias de técnico em enfermagem – ESF e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enfermeiro em regime de emprego público, em flagrante violação aos preceitos do artigo 39 da Constituição Federal, em sua redação original, ao artigo 7º, alínea f, da Lei Orgânica do Município de Santa Helena, ao disposto na Lei Municipal n.º 1759/2008, e à decisão proferida em 02/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2135.

Concordou com a expedição de recomendações ao Município, nos termos em que proposto pela unidade técnica, com exceção da relativa à edição de lei para os casos de contratação temporária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo Simplificado n.º 003/2017, destinado à contratação de 'Cuidador Social' (05 vagas), de 'Enfermeiro' (10 vagas) e de 'Técnico de Enfermagem' (11 vagas), incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 466/21) acompanhada parcialmente pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 108/21 – 4PC), que opinaram pelo registro das admissões em questão, com expedição de recomendações e multas ao Prefeito Municipal da época.

Com efeito, ao se analisar as justificativas para a contratação dos profissionais em caráter temporário, denota-se certo descompasso em relação ao arcabouço jurídico vigente à época e que determinava fossem as vagas providas mediante concurso público.

Afinal, havia legislação municipal com a previsão dos cargos de Curador Social, assim como as vagas de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem. Assim, não havia margem para a contratação em caráter temporário, como realizado pelo Prefeito, razão pela qual, diante da ilegalidade de sua conduta, cabível a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da LC n.º 113/05.

No que tange às recomendações propostas pela unidade técnica, acato-as de modo a expedir as seguintes recomendações ao Município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição, com anexação dos orçamentos ao processo de admissão.

b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná.

Friso que, embora o Ministério Público de Contas tenha entendido que a Lei Municipal n.º 2440/2016 tornaria prejudicada a necessidade de edição de Lei Complementar para tratar de contratação temporária, não foi isso que restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assentado no Acórdão 5069/16 da Segunda Câmara, proferido nos autos 985.393/15, de modo que compreendo necessária a expedição de recomendação como manifestado pela unidade técnica.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, parcialmente do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Santa Helena, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da LC 113/05, ao Sr. *Airton Antonio Copatti*, e acolho a proposta de expedição das recomendações supra mencionadas.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo Simplificado dispostos no Edital 003/2017, do Município de Santa Helena.

II. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Santa Helena:

a. Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexe os orçamentos ao processo de admissão.

b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná

III. pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da LC n.º 113/05 ao Sr. *Airton Antonio Copatti*, em razão da contratação temporária, mediante Teste Seletivo, de profissionais cujas funções deveriam ser preenchidas por Concurso Público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo Simplificado dispostos no Edital 003/2017, do Município de Santa Helena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Santa Helena:

a. Realizar pesquisa de mercado antes da contratação da instituição e anexe os orçamentos ao processo de admissão.

b. Elaborar termo de referência contendo os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c. Editar lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da LC n.º 113/05 ao Sr. *Airton Antonio Copatti*, em razão da contratação temporária, mediante Teste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seletivo, de profissionais cujas funções deveriam ser preenchidas por Concurso Público.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente